



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

PROTOCOLO

DATA 23/02/26

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Dispõe sobre o descongelamento da contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226/2026, e dá outras providências.

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica restabelecida a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais para fins de aquisição de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais vantagens equivalentes, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º O disposto nesta Lei limita-se ao cômputo do período para fins de aquisição do direito, não implicando autorização para pagamento retroativo de valores correspondentes ao período mencionado no art. 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4. As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS,
25' DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO

SALA DE SESSÕES 23/02/26

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade restabelecer a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais para fins de aquisição de vantagens temporais, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que revogou o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A norma federal autorizou os entes federativos a regulamentarem a matéria por meio de legislação própria. Assim, o Município opta por promover exclusivamente o cômputo do período para fins de aquisição do direito, sem autorização de pagamento retroativo de valores, preservando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

A medida assegura segurança jurídica, uniformidade administrativa e observância à legislação federal vigente.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, 25
DE FEVEREIRO DE 2026.

Artur Cereza

Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

PREFEITO MUNICIPAL



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 011/2026.
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE O DESCONGELAMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal propõe projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a *“dispor sobre o descongelamento da contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226/2026, e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no § 1º alínea “a” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:



a) *criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos a redação do projeto de lei tem por finalidade *restabelecer a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais para fins de aquisição de vantagens temporais, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que revogou o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.*

As demais cláusulas e atribuições ficaram inalteradas.

3. CONCLUSÃO:

Cabe ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.



Odair Antonio Pereira

Advogado OAB/RS 96.829

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 25 de fevereiro de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 011/2026, com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre o descongelamento da contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226/2026, e dá outras providências.”*

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 011/2026, com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre o descongelamento da contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226/2026, e dá outras providências.”*

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja disponibilizado o referido descongelamento, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Relator: Vereador  Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo 

Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo 